



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 70, DE 2009

Dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos em escolas da rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos de ensino médio ofertarão aos egressos da educação básica cursos de preparação para processos seletivos à educação superior, desde que atendida a demanda por ensino médio regular e na modalidade de educação de jovens e adultos, no âmbito do município em que estiverem localizados.

*Parágrafo único.* Antes do início do ano letivo, o órgão responsável pela educação escolar em cada estado procederá, em todos os seus municípios, ao levantamento de vagas e à chamada escolar para o ensino médio, com o objetivo de quantificar demanda ativa referente a esta etapa da educação básica e a disponibilidade de vagas para os cursos de que trata o *caput*.

**Art. 2º** As despesas dos governos estaduais decorrentes da oferta dos cursos de preparação para processos seletivos à educação superior, observadas as disposições do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 3º** As matrículas nos cursos de que trata o art. 1º não poderão, sob qualquer hipótese, ser consideradas para efeito de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, cerca de três milhões de estudantes concluem o ensino médio no Brasil. A grande maioria cursou essa última etapa da educação básica de forma regular, em cursos presenciais diurnos e noturnos, ou em programas de educação de jovens e adultos. Um número expressivo termina o ensino médio por meio de exames supletivos ou de cursos à distância. A expectativa, nos próximos cinco anos, é de que o número de concluintes chegue a quatro milhões, e, em seguida, caia e se estabilize ao redor de três milhões, que coincide com a coorte dos nascidos a cada ano.

Esses dados demonstram que a universalização do ensino fundamental é um fato e que a do ensino médio também está próxima. Subsistem, entretanto, dois problemas muito sérios que afetam nossa população: a qualidade do ensino continua a cair e a pobreza da maioria teima em não diminuir.

Os resultados são evidentes. Embora haja quase quinhentas mil vagas anuais nos cursos de graduação gratuitos de nível superior e quase dois milhões de vagas nas instituições pagas, os mesmos concluintes a que antes nos referimos têm dificuldade de ter acesso às vagas públicas e de permanecer nos cursos privados.

Há mais de trinta anos, criou-se no Brasil uma instituição educativa para-legal: os “cursinhos”. Anuais, semestrais ou intensivos, esses cursos são destinados à preparação mais imediata dos candidatos às universidades. Quanto mais ficavam difíceis essas provas e quanto mais alunos concluíam o ensino médio e não eram imediatamente aprovados para os cursos superiores, tanto mais brasileiros passavam a freqüentar e a depender destes “cursinhos”, ditos pré-vestibulares ou pré-universitários. No histórico de milhões de brasileiros que concluíram cursos superiores constam um, dois ou mais anos despendidos nessa etapa intermediária entre a educação básica e a superior. Com uma diferença: os cursinhos são sempre pagos e movimentam hoje, numa estimativa conservadora, modestos R\$ 8 bilhões por ano.

Temos, portanto, uma situação esdrúxula: dez milhões de estudantes matriculados no ensino médio gratuito, um milhão e meio de universitários cursando gratuitamente a educação superior, em instituições federais, estaduais, municipais ou privadas, com bolsas, e, quase como uma “condição de

travessia”, cerca de três milhões de brasileiros gastando de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 mensais nos referidos “cursinhos”.

Essa atividade, em princípio educativa, mas à margem das leis e normas da educação, chegou a tal importância que não somente tornou-se um porto seguro de investimentos do capital financeiro, como também passou a influenciar diretamente o conteúdo e o formato dos vestibulares e deu origem a instituições de educação superior. Nada contra esse fato se nesse processo não se reproduzissem as diferenças sociais e não se acentuasse a dificuldade de acesso das classes populares à educação superior.

Para minorar esses problemas, o presente projeto de lei autoriza o Distrito Federal e os estados a abrir, em suas escolas de ensino médio, cursos gratuitos de preparação para a educação superior, desde que atendida a demanda de cada município pelo ensino médio. É uma forma de, ao mesmo tempo, ocupar a capacidade ociosa das redes de ensino e contribuir para o sucesso dos alunos nos vestibulares, sem causar ônus a eles e a suas famílias.

Certo da compreensão dos Senadores quanto ao alcance social e cultural deste projeto, submeto-o à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2009.

**Senador Flexa Ribeiro**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/03/2009.